



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.436-B, DE 2021**

(Dos Srs. Francisco Jr. e Maria Rosas)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO PUPPIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 6/11/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir também a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, e a tratamento fisioterapêutico, quando indicado pelo médico assistente, para reabilitação e prevenção de complicações pós-cirúrgicas.

Parágrafo único. O tratamento fisioterapêutico referido no caput também será garantido aos homens após intervenção cirúrgica para tratamento de câncer de mama.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210420347100>





JUSTIFICATIVA

O câncer de mama é uma das neoplasias mais incidentes em mulheres. No Brasil, exceto na região Norte, trata-se da primeira causa de morte por câncer na população feminina. Em 2019, ocorreram no país 18.295 óbitos por esse tipo de câncer, sendo 18.068 mulheres e 227 homens. O câncer de mama também pode acometer indivíduos do sexo masculino, mas é considerado raro nesse grupo, representando apenas 1% do total de casos. Já em 2021, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), foi estimada a ocorrência de 66.280 novos casos.

Esse tipo de câncer abrange um grupo bastante heterogêneo de doenças que apresentam comportamentos distintos. A conduta habitual nas fases iniciais é a cirurgia, que pode ser mais conservadora ou pode envolver a retirada da mama (mastectomia) de forma parcial ou total. Importante ressaltar que já existe previsão legal de que a reconstrução mamária deve ser sempre considerada nas situações em que a mama é retirada. Tal conduta reabilitadora visa reduzir os danos físicos e emocionais do tratamento. Além da reconstrução, a fisioterapia também deveria estar incluída nesse processo de reabilitação. Contudo, esse tipo de assistência ainda não está garantida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse contexto, com o objetivo de promover melhor qualidade de vida dos pacientes submetidos a mastectomia, apresento esta proposição legislativa para incluir a fisioterapia, após a cirurgia, entre os serviços ofertados no âmbito do SUS.

A mastectomia, conforme já mencionado, é um procedimento cirúrgico para a remoção parcial ou total do tecido mamário. Em alguns casos também é necessária a retirada dos linfonodos axilares. Assim, durante o período pós-operatório, muitas vezes é importante que o paciente tenha acesso a tratamento fisioterapêutico que tem como objetivos controlar a dor no pós-operatório, prevenir ou tratar linfedema, promover o relaxamento muscular, manter a amplitude de movimento do membro superior envolvido, melhorar a aparência e maleabilidade da cicatriz, prevenir e tratar aderências. A realização da fisioterapia, aplicada ainda no ambiente hospitalar, não só auxilia na prevenção de complicações pós-cirúrgicas,





Câmara dos
Deputados

como também reabilita os pacientes de forma mais efetiva para que logo sejam capazes de retornar às atividades da vida diária.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta que visa promover qualidade de vida aos pacientes que já sofreram com o diagnóstico de câncer e foram submetidos a um procedimento cirúrgico, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei que poderá garantir melhor recuperação a essas pessoas.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Francisco Jr.
PSD/GO



COAUTORA

DEP. MARIA ROSAS
(REPUBLIC-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013\)*](#)

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013\)*](#)

§ 3º Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no art. 1º desta Lei e no § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.770, de 19/12/2018, publicada no DOU de 20/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2021

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia.

Autores: Deputados FRANCISCO JR. e MARIA ROSAS

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, propõe alterar a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para incluir a garantia de assistência fisioterápica aos pacientes submetidos à tratamento cirúrgico do câncer de mama.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de promover a qualidade de vida da mulher submetida à mastectomia, uma vez que o tratamento fisioterápico precoce poderia reduzir a dor no período pós-operatório, prevenir ou tratar linfedema, promover o relaxamento muscular, manter a amplitude de movimento do membro superior envolvido, melhorar a aparência e maleabilidade da cicatriz, prevenir e tratar aderências.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação



(CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação dos nobres Deputado FRANCISCO JR. e Deputada MARIA ROSAS em relação às pessoas acometidas pelo câncer de mama.

O câncer de mama é a neoplasia não-melanoma mais frequente na mulher e a de maior letalidade, além de atingir também homens.

Como bem ressaltado na justificção do projeto de lei, a fisioterapia pode trazer grandes benefcios em complementação à mastectomia. Estudos científicos recentes comprovam realmente que a fisioterapia melhora a amplitude de movimento e a dor que costumam afetar o membro superior do lado da mama atingida pelo câncer, além do linfedema quando há necessidade de retirada também dos linfonodos axilares¹,².

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar, nos termos do inc. XXIV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em

¹ Rett, Mariana Tirolli et al. Fisioterapia após cirurgia de câncer de mama melhora a amplitude de movimento e a dor ao longo do tempo. Fisioterapia e Pesquisa [online]. 2022, v. 29, n. 1 [Acessado 6 Junho 2022] , pp. 46-52. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1809-2950/21001929012022PT> <https://doi.org/10.1590/1809-2950/21001929012022EN>>. Epub 09 Maio 2022. ISSN 2316-9117.

² Fretta, Tatiana de Bem et al. Pain rehabilitation treatment for women with breast cancer. BrJP [online]. 2019, v. 2, n. 3 [Acessado 6 Junho 2022] , pp. 279-283. Disponível em: <<https://doi.org/10.5935/2595-0118.20190049>>. Epub 23 Set 2019. ISSN 2595-3192. <https://doi.org/10.5935/2595-0118.20190049>.



análise é bastante correto e atende à necessidade de complementação das políticas públicas de enfrentamento ao câncer de mama.

Faço apenas uma pequena alteração na redação do projeto de lei, para que o direito ao tratamento fisioterápico seja garantido no caso de complicações de qualquer forma de tratamento do câncer de mama, incluindo a radioterapia, que também pode causar redução da amplitude de movimento e linfedema.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.436, de 2021, com a seguinte **EMENDA DE REDAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, e a tratamento fisioterapêutico, quando indicado pelo médico assistente, para reabilitação e prevenção de complicações pós-tratamento.

Parágrafo único. O tratamento fisioterapêutico referido no caput também será garantido aos homens **submetidos a tratamento para** câncer de mama. (NR) ”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436/2021, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Marina Santos, Rejane Dias, Tabata Amaral, Fábio Trad, Jones Moura, Liziane Bayer e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

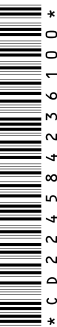
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, e a tratamento fisioterapêutico, quando indicado pelo médico assistente, para reabilitação e prevenção de complicações pós-**tratamento**.

Parágrafo único. O tratamento fisioterapêutico referido no caput também será garantido aos homens **submetidos a tratamento para** câncer de mama. (NR) ”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2021

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos à cirurgia de mastectomia.

Autores: Deputados FRANCISCO JR. e MARIA ROSAS

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.436, de 2021, propõe alterar a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para incluir a previsão de tratamento fisioterápico complementar pós cirurgia de ressecção do tumor.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir a continuidade do cuidado, prevenindo e tratando eventuais complicações do procedimento cirúrgico.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a proposição foi aprovada com emenda da Relatora.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação dos nobres Deputado FRANCISCO JR. e Deputada MARIA ROSAS em relação às pessoas com acometidas pelo câncer de mama.

Como já bem salientado, o câncer de mama é a neoplasia não-melanoma mais frequente e de maior letalidade em mulheres; e pode também atingir homens embora com frequência não tão elevada.

Realmente, a cirurgia para ressecção do tumor de mama pode ser bastante agressiva, principalmente nos casos de diagnóstico mais tardios, sendo muitas vezes necessária a retirada completa da mama.

O sucesso da reconstrução mamária vai depender de uma série de fatores, sendo que a presença de aderências, linfedemas ou outras complicações locais da mastectomia podem prejudicar o resultado estético final do procedimento.

Neste sentido, o tratamento fisioterápico pós-mastectomia, quando indicado, pode melhorar os resultados cirurgia plástica reconstrutora, além do impacto na qualidade de vida da mulher, independentemente da sua decisão se submeter ou não a esta nova cirurgia.



Por fim, gostaria de ressaltar a promulgação da Lei nº 14.538, de 31 de março de 2023, que alterou as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Leis dos Planos de Saúde), e nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para assegurar às pacientes a substituição dos implantes mamários utilizados na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral, sempre que necessário, bem como o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado, tanto no SUS quanto nos planos de saúde privados.

Desta forma, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.436, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 31/10/2023 15:20:33,750 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3436/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Puppio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Foletto, Roberto Monteiro Pai, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Beбето, Daiana Santos, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Misael Varella, Professor Alcides, Ricardo Abrão, Ricardo Silva e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

